



Número: **0821547-58.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **27/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA SOCORRO GONCALVES (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19404732	23/08/2021 17:17	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0821547-58.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: MARIA SOCORRO GONCALVES
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVA DO SINISTRO. DANO PESSOAL. NEXO DE CAUSALIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

Vistos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por **MARIA SOCORRO GONÇALVES**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, partes devidamente qualificadas nos autos. Em síntese sustenta a autora ter sofrido lesões de natureza grave em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 31/03/2019, motivo pelo qual faz jus à indenização securitária, cujo importe deve ser apurado por meio de realização de perícia médica. Ao final pugnou pela procedência do pedido.

Juntou documentos e comprovantes.

Citada, a requerida apresentou contestação. Em sua peça assentou preliminares e no mérito suscitou que realizou o pagamento de R\$ 7.087,50 na seara administrativa em favor da requerente, sendo o importe válido, suficiente e proporcional para cobrir o danos provenientes dos fatos controvertidos. Requereu ao final a total improcedência dos pedidos feitos na inicial.

Juntou documentos e comprovantes.

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação.

Perícia realizada, acostada aos autos.

Intimadas, as partes manifestaram nos autos acerca do laudo pericial.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relato. Fundamento e decidio.

II. FUNDAMENTAÇÃO



PRELIMINARMENTE

A demanda comporta julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito. Importante consignar que o julgamento antecipado não é um “desrespeito” às etapas do processo. Na verdade, o magistrado reconhecendo que a demanda não exige maior instrução, tem o dever de cumprindo com o enunciado axiológico da celeridade processual, realizar o imediato julgamento. Verifico, portanto, que as provas necessárias ao deslinde da causa foram colacionadas aos autos, notadamente a prova pericial.

Destarte, constato que a preliminar de impugnação à procuração juntada pela autora não deve prosperar, vez que a jurisprudência pátria é assente no sentido da desnecessidade de procuração feita por instrumento público, nos casos em que o representado seja analfabeto. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. ANALFABETO FUNCIONAL. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. 1. Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu a ação, sem resolução de mérito, diante da ausência de procuração outorgada ao advogado por instrumento público ou assinada a rogo por terceiro e subscrita por duas testemunhas. Na situação em tela, observa-se que a procuração "ad judicia" e a declaração de residência e hipossuficiência foram assinadas a rogo pelo autor e que consta a assinatura de duas testemunhas. Ora, estando a procuração devidamente assinada pelo autor, conforme exige a lei civil, mostra-se irrazoável a exigência de instrumento público, sendo um óbice ao acesso à justiça dos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira. O Conselho Nacional de Justiça, ao tratar do tema em tela, decidiu no Procedimento de Controle Administrativo nº 0001464-71.2009.2.00.0000 que não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência desta 3ª Câmara de Direito Privado firmou-se no sentido de considerar desnecessária a exigência de procuração pública para mandato outorgado por analfabeto. Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da Apelação nº 0004216-11.2016.8.06.0063.0000, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, 13 de junho de 2018. Marlúcia de Araújo Bezerra Juíza Convocada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará Fortaleza, 13 de junho de 2018. (TJ-CE - APL: 00042161120168060063 CE 0004216-11.2016.8.06.0063, Relator: MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA - PORT 1.713/2016, Data de Julgamento: 13/06/2018, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2018).

Dessa maneira, sustento desnecessário chamar o feito à ordem para a juntada de nova



procuração, haja vista que o instrumento juntado aos autos se mostra regularmente apresentado.

Para mais, rejeito a preliminar de ausência de documentos à propositura da lide, designadamente o laudo do IML, vez que este não é documento indispensável para o processamento do feito, haja vista que a parte autora comprova a ocorrência do acidente de trânsito, mediante apresentação do registro do Boletim de Ocorrência válido, bem como fichas de atendimento médicas que reputam ao deslinde do sinistro, restando regularmente instruída a exordial, constituído o direito da autora, não havendo que se falar em inépcia ou indeferimento da inicial.

Nessa perspectiva, arremato o seguinte precedente:

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT – AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO DO IML – IRRELEVÂNCIA – NEXO CAUSAL ENTRE O EVENTO E O DANO – ADMISSIBILIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS – ART. 85, § 11, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. **Nas ações de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT, a existência de outras provas e documentos nos autos que comprovam o nexo de causalidade, de que houve acidente de trânsito e a invalidez decorre desse sinistro, o Boletim de Ocorrência Policial e o Laudo do IML são dispensáveis.** Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar os honorários anteriormente fixados, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (TJ-MT - APL: 00044493620168110041 MT, Relator: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 03/10/2017, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 11/10/2017, grifei).

Passo agora à análise do mérito e do caso concreto.

MÉRITO

Os elementos de convicção constantes dos autos evidenciam que em 31 de Março de 2019 a autora se envolveu em acidente automobilístico, do qual resultou lesão, que inclusive restou reconhecida pela seguradora demandada, fato comprovado pela concessão da indenização no importe de R\$ 7.087,50, conforme ID 12711219 (págs. 88-89), não havendo que se discutir, assim, a existência de nexo causal entre o sinistro e o benefício indenizatório.

Assim, mais uma vez, entendo como temerária a alegação da seguradora quanto à inexistência de laudo do IML que ateste a ocorrência das lesões e justifique o nexo causal entre os fatos controvertidos e o importe assecuratório, uma vez que a própria requerida reconheceu a ocorrência do sinistro e até mesmo fez pagamento indenizatório no valor que entendeu como devido.

Realizada perícia técnica, de acordo com ID 18381777, o perito designado apontou comprovadamente a ocorrência de limitações funcionais na mão e membro inferior



direito da vítima, designadamente causadas pelo incidente fático controvertido.
Destacou também que a repercussão dos danos se enquadra como PARCIAL
INCOMPLETO, no percentual de 50% média, para a lesão na mão direita, bem como
em 75% intensa, para a lesão na perna direita da demandante.

Diante dessa situação, acompanho o laudo apresentado pelo perito nomeado por este juízo, entendendo que a isenção do seu parecer traz segurança a este juízo para a correta análise do caso.

É cediço que a Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, faz clara distinção entre a invalidez TOTAL e PARCIAL, bem como distingue as graduações das duas invalidezes parciais em COMPLETAS e INCOMPLETAS. Além de tudo, a invalidez parcial incompleta também possui distinção, conforme o grau da lesão, conforme o artigo 3º, § 1º, II, desta Lei.

Nos casos de invalidez permanente parcial completa, o valor da indenização é definido pela tabela prevista no anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, popularmente conhecida por "Tabela Susep". Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, conforme o grau da intensidade da lesão, utilizamo-nos das percentagens da referida tabela, reduzidas em: **75%** se a invalidez causar perda **intensa**, **50%** se a perda for **média**, **25%** se a perda for **leve** e **10%** se a perda for **residual**.

O uso da Tabela Susep e do cálculo de percentagem sobre o grau da intensidade da lesão para definir os valores da indenização securitária do DPVAT é pacífico nos Tribunais Superiores, sendo inclusive tema da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que determina: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No caso *sub judice*, tendo em vista que houve Invalidez Permanente Parcial Incompleta, derivada de **limitação funcional da mão direita da demandante**, conforme a tabela do anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, o importe devido seria **50%** do valor total de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme laudo acostado, referente à comprovada perda funcional completa de uma das mãos, segundo a tabela Susep. Sobre este valor deverá ser observado o percentual correspondente ao grau incidente sobre a lesão. No caso constatado pelo laudo pericial, por ser **média**, aplica-se o valor fixado no art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194 de **50%** referente ao grau da intensidade da lesão. Vejamos:

$$R\$ 9.450,00 \times 100\% \text{ (valor previsto na Tabela Susep)} = R\$ 9.450,00$$

$$R\$ 9.450,00 \times 50\% \text{ (grau da intensidade da lesão)} = R\$ 4.725,00.$$

Além disso, segundo laudo pericial mencionado, reputa-se também a ocorrência de **limitação funcional do membro inferior direito da autora**, em percentual de **75% intensa**, a ser auferido sobre padrão total de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), referente à comprovada perda funcional completa de um dos membros inferiores, conforme a tabela multirreferenciada.



Assim, sobre esse valor máximo deverá ser observada a incidência do percentual correspondente ao grau da lesão. Aplica-se, portanto, o valor fixado no art. 3º, §1º, da Lei n° 6.194 de **75%** referente ao grau da intensidade da lesão. Vejamos:

$R\$ 9.450,00 \times 100\% \text{ (valor previsto na Tabela Susep)} = R\$ 9.450,00$

$R\$ 9.450,00 \times 75\% \text{ (grau da intensidade da lesão)} = R\$ 7.087,50.$

Dessa maneira, somando-se os valores sobreditos, entendo por devida a indenização securitária orçada no importe de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), devendo ser compensado o valor já depositado pela seguradora requerida em favor da demandante.

No mais, não se perca de vista que a Lei n. 6.194/74, que estabelecia a indenização em valor correspondente a 40 salários mínimos, foi, nesse particular, modificada pela Lei n° 11.482/07, a qual trouxe parâmetros fixos de indenização para os casos de coberturas obrigatórias, dentre elas, o valor de **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente, patente que o acidente ocorreu já sob a vigência da nova disposição legal.

No julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627, Relator o Ministro Luiz Fux, este Supremo Tribunal reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei n. 11.482/2007 e dos arts. 30 a 32 da Lei n. 11.945/2009.

Ao realizar o julgamento, os ministros entenderam que a fixação do valor da indenização em moeda corrente e a desvinculação do valor da indenização ao salário mínimo, introduzidos por dispositivos da Lei 11.482/2007 e da Lei 11.945/2009, não afrontaram qualquer princípio constitucional. Também entenderam que a proibição da cessão de direitos do reembolso por despesas médicas não representa violação ao princípio da isonomia nem dificulta o acesso das vítimas de acidentes aos serviços médicos de urgência.

III. DISPOSITIVO

Ex positis, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) **CONDENAR** a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento do importe de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)** em favor da demandante, em razão da diferença não paga pela indenização securitária DPVAT, decorrente de acidente de trânsito.

b) Sobre a condenação deverá incidir juros de mora, a contar da citação, e correção monetária a partir sinistro, segundo índices oficiais do TJ-PI.

d) Em virtude de sucumbência recíproca, **CONDENAR** a seguradora requerida no pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado da autora, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, assim como **CONDENAR** a autora no pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado da requerida, também fixados em 15% sobre o valor da condenação.



Custas pró rata.

Tendo em vista que foi concedido ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a cobrança da sucumbência, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Expeça-se alvará em favor do perito, conforme importe depositado no ID 18299316.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

TERESINA-PI, 23 de agosto de 2021.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

